

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1654358 - PR
(2020/0018456-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : REPRESENTACAO COMERCIAL JD SAUDE ANIMAL
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI -
PR027739A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Agrado interno manejado contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial interposto pela parte contrária.
3. Hipótese em que não há interesse em recorrer da agravante.
4. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 08 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.358 - PR (2020/0018456-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão da Presidência desta Corte, proferida às e-STJ fls. 319/320, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela ora agravada, ante a ausência de impugnação específica da decisão agravada.

No presente agravo interno, às e-STJ fls. 324/338, a parte agravante alega, em suma, que teria interposto recurso especial, e posterior agravo, apontando violação dos dispositivos de lei federal sobre os quais discorre.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora recorrida ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.358 - PR (2020/0018456-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : REPRESENTACAO COMERCIAL JD SAUDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI - PR027739A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Agravo interno manejado contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte contrária.
3. Hipótese em que não há interesse em recorrer da agravante.
4. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Dito isso, o recurso não merece conhecimento.

O presente agravo interno foi interposto contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial manejado pela parte adversa, no caso, a Representação Comercial JD Saúde Animal LTDA.

Não houve nem mesmo interposição de recurso especial pela Fazenda Nacional, sendo evidente a falta de interesse recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA. RECURSO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Falta interesse recursal à parte que interpõe agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte contrária.

3. Em virtude do não conhecimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1.309.806/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 22/04/2019).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.654.358 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0018456-0

Número de Origem:
50182713920184047001

Sessão Virtual de 02/09/2020 a 08/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REPRESENTACAO COMERCIAL JD SAUDE ANIMAL LTDA.

ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI - PR027739A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : REPRESENTACAO COMERCIAL JD SAUDE ANIMAL LTDA.

ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI - PR027739A

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 08 de setembro de 2020